



## DESPACHOS

PROCESSO Nº 315065

Declaro, nos termos da Portaria 154/2001, artigo 2º, inciso I, a inexistência de licitação para a contratação da Calayento Distribuidora de Livros S/A., fundamentado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), visando à aquisição de periódicos nacionais - Revista Trimestral de Direito Público e Revista de Direito Mercantil antigos.

Brasília, 27 de dezembro de 2001.

ANTÔNIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA  
Secretário de Administração e Finanças Substituto

No uso da competência que me foi delegada pelo artigo 1º, inciso XXVII, da Resolução nº 220/2001, ratifico, nos termos declarados pelo Secretário de Administração e Finanças, a inexistência de licitação, conforme determina o art. 26 da Lei 8.666/93.

Brasília, 27 de dezembro de 2001.

FRANCISCO DE ASSIS ROCHA  
Diretor-Geral Substituto

(Of. El. nº 184-Sec/CMAP)

## DESPACHOS

PROCESSO Nº 315093

Declaro, nos termos da Portaria 154/2001, artigo 2º, inciso I, a inexistência de licitação para a contratação da Editora NDI Ltda fundamentado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 18.280,00 (dezoito mil, duzentos e oitenta reais), visando à renovação das assinaturas do Boletim de Direito Municipal, do Boletim de Direito Administrativo e do Boletim de Licitações e Contratos, para o exercício de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2001.

ANTÔNIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA  
Secretário de Administração e Finanças Substituto

No uso da competência que me foi delegada pelo artigo 1º, inciso XXVII, da Resolução nº 220/2001, ratifico, nos termos declarados pelo Secretário de Administração e Finanças, a inexistência de licitação, conforme determina o art. 26 da Lei 8.666/93.

Brasília, 26 de dezembro de 2001.

FRANCISCO DE ASSIS ROCHA  
Diretor-Geral Substituto

## DESPACHOS

PROCESSO Nº 315200

Declaro, nos termos da Portaria 154/2001, artigo 2º, inciso I, a inexistência de licitação para a contratação da Zênite Informação e Consultoria em Administração Pública Ltda., fundamentado no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, no valor de R\$ 6.430,00 (seis mil, quatrocentos e trinta reais), visando à renovação de 02 (duas) assinaturas do Informativo de Licitações e Contratos - LIC, pacote II e 01 (uma) assinatura do Informativo de Direito Administrativo e Responsabilidade Fiscal - IDAF, Pacote 1, para o período de janeiro a dezembro de 2002.

Brasília, 26 de dezembro de 2001.

ANTÔNIO CARLOS ELTETO DE OLIVEIRA  
Secretário de Administração e Finanças Substituto

No uso da competência que me foi delegada pelo artigo 1º, inciso XXVII, da Resolução nº 220/2001, ratifico, nos termos declarados pelo Secretário de Administração e Finanças, a inexistência de licitação, conforme determina o art. 26 da Lei 8.666/93.

Brasília, 26 de dezembro de 2001.

FRANCISCO DE ASSIS ROCHA  
Diretor-Geral Substituto

(Of. El. nº 186-Sec/CMAP)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

## PRESIDÊNCIA

## DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 26 de dezembro de 2001

Ratifico a inexistência de licitação, referente à assinatura do periódico "Revista dos Juizados Especiais", em favor da empresa

Fidza Editores Com. e Livro Ltda, nos termos do art. 25, inciso "I" da Lei N. 8.666/93. Valor total do Processo: R\$ 774,00. (PA. N. 13.711/2001).

(Of. El. nº 373)

Ratifico a inexistência de licitação, referente à renovação das assinaturas dos periódicos "Revista de Direito Penal e Processual Penal"; "Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil"; e "Revista de Estudos Tributários", em favor da DPL Distribuidora de Periódicos e Livros Ltda, nos termos do art. 25, inciso "I" da Lei N. 8.666/93. Valor total do Processo: R\$ 3.470,00. (PA. N. 13.748/2001).

DESEMBARGADOR EDMUNDO MINERVINO  
(Of. El. nº 372)

## DESPACHO DO SECRETÁRIO-GERAL

Em 27 de dezembro de 2001

À vista do parecer da Assessoria desta Secretaria-Geral, homologo o resultado do Pregão N. 053/01, com adjudicação do objeto à empresa Cartoon Psi - Cartoon Produtos e Serviços Integrados Ltda., na forma proposta pelo Pregociro na Ata N. 060/01, bem como autorizo o arremate de R\$ 109.284,00 solicitado pela Assessoria de Engenharia e Arquitetura. Valor total do Processo R\$ 569.284,00 (P.A. N. 12.373/2001).

LEODITO LUIZ DE FARIA

(Of. El. nº 378)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

## RESOLUÇÃO Nº 11, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2001

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a decisão da Diretoria de 29 de novembro de 2001, referendada por unanimidade pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 166ª Sessão Plenária, realizada dia 1º de dezembro de 2001, resolve: Art. 1º - Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 4ª Região para o exercício de 2002, conforme abaixo:

## CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 4ª Região

RECEITAS	DESPESAS
Rec. Correntes 710.096,00	Desp. Correntes 616.700,00
Rec. de Capital 104,00	Desp. de Capital 93.500,00
<b>TOTAL 710.200,00</b>	<b>710.200,00</b>

NOEMY YAMAGUSHI TOMITA  
Presidente do Conselho

(Of. El. nº 652)

## RESOLUÇÃO Nº 12, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2001

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal criada pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando a decisão da Diretoria de 29 de novembro de 2001, referendada por unanimidade pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 166ª Sessão Plenária, realizada dia 1º de dezembro de 2001, resolve: Art. 1º - Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Regional de Biologia da 5ª Região para o exercício de 2002, conforme abaixo:

## CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 5ª Região

RECEITAS	DESPESAS
Rec. Correntes 266.194,50	Desp. Correntes 239.777,83
Rec. de Capital -X-	Desp. de Capital 26.416,67
<b>TOTAL 266.194,50</b>	<b>266.194,50</b>

NOEMY YAMAGUSHI TOMITA  
Presidente do Conselho

## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

## RESOLUÇÃO Nº 265, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a contratação direta de Serviços Técnicos Especializados e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e as normas estatutárias e regimentais, e tendo em vista a deliberação do Plenário do CFN na 135ª Reunião Ordinária de 17 de novembro de 2001; RESOLVE: Art. 1º. Esta Resolução regula a contratação direta, pelo Conselho Federal de Nutricionistas, de consultorias e assessorias técnicas, com profissionais, empresas e entidades de notória especialização e ilibada reputação técnico pro

fissional, com vistas à instrução de processos e ao encaminhamento de questões de interesse do exercício, regulamentação e fiscalização das profissões vinculadas aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, nas áreas de alimentação, nutrição e afins, em que se tenha por objeto os seguintes trabalhos: I) pareceres técnicos; II) projetos técnicos, científicos e de extensão; III) estudos preliminares e conclusivos; IV) pesquisa, seleção, consolidação e indexação de doutrina, jurisprudência, conceitos e informes técnicos e científicos; V) elaboração de projetos de atos e normas de regulação interna; VI) elaboração de projetos de normas legais e respectivas justificativas; VII) outros trabalhos de natureza técnica ou científica. Parágrafo Único. O disposto nesta Resolução não exclui o dever de licitar quando, pelas peculiaridades do objeto pretendido, a competição se mostre viável e a licitação constitua a forma adequada de obtenção da melhor proposta. Art. 2º. As contratações reguladas nesta Resolução serão feitas em processo interno específico, instaurado pela Secretaria do CFN, o qual será autuado e protocolizado no registro geral e instruído com os seguintes documentos: I) projeto básico elaborado pela Diretoria ou Comissão responsável pela proposição, o qual deverá conter, dentre outras informações pertinentes, o seguinte: a) descrição dos serviços pretendidos; b) justificativa da necessidade ou demanda a ser atendida; c) condições de execução; d) estimativa de custo, com indicação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas; e) forma e condições de contratação; II) proposta da pessoa física ou jurídica escolhida para prestar os serviços, a ser apresentada com observância das disposições dos artigos 3º e 4º; III) parecer conclusivo sobre a proposição e proposta, a ser emitido com observância das disposições do art. 5º, devidamente aprovado pelo órgão colegiado quando se tratar de iniciativa de Comissão; IV) ato de deliberação da Diretoria, ratificando a condição de dispensa ou inexistência de licitação e aprovando a contratação; V) cópia da publicação resumida dos atos referidos nos incisos III e IV antecedente, no Diário Oficial da União, quando exigíveis na forma da lei. Art. 3º. A proposta, quanto a forma, deverá atender aos seguintes requisitos: I) ser apresentada em uma única via, datilografada ou impressa, devidamente assinada pelo proponente pessoa física ou pelo responsável legal da pessoa jurídica; II) conter descrição detalhada dos serviços a serem executados, incluindo etapas, métodos, prazos e demais condições pertinentes ao objeto e à execução; III) conter descrição das condições econômicas, em especial o seguinte: a) preços unitários, parciais e global; b) unidades de apuração dos custos e forma de cobrança; c) encargos incidentes e definição das respectivas responsabilidades, respeitadas as disposições legais quanto à tributação; d) periodicidade de apresentação das faturas e prazo para liquidação; e) periodicidade de reajustes, quando couber e respeitadas as disposições legais pertinentes; f) comprometimento do proponente quanto à execução pessoal e direta dos serviços em se tratando de pessoa física, ou indicação de responsável e dos demais integrantes de equipe técnica que se incumbirá direta e pessoalmente da execução, detalhando a participação de cada um, quando o proponente for pessoa jurídica; e g) prazo de validade, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias. Art. 4º. As propostas serão instruídas, com originais ou cópias, conforme o caso, dos seguintes documentos: I) Pessoa Física: a) carteira de identidade; b) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); c) prova de inscrição no conselho ou ordem de fiscalização profissional, no caso de a atividade a ser contratada incluir-se no âmbito de profissão regulamentada; d) currículo, contendo descrição quanto à formação escolar e à experiência profissional acumulada, aquela demonstrada por diplomas e certificados de conclusão de cursos e esta por atestados e declarações que comprovem a execução anterior, a contento, de serviços pertinentes e compatíveis com aqueles objetos da proposta; e) comprovante de inscrição, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, como trabalhador autônomo, ou documentação idônea que demonstre a desnecessidade dessa inscrição; f) prova de inscrição, como trabalhador autônomo contribuinte do Imposto Sobre Serviços, no Fisco do Município de seu domicílio, podendo o proponente deixar de apresentar o documento respectivo, hipótese em que a tributação do ISS far-se-á mediante retenção na fonte para o Fisco do Distrito Federal; II) Pessoa Jurídica ou a esta equiparada: a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social e respectivas alterações, devidamente registradas nos órgãos competentes; b) ata de eleição ou ato de designação das pessoas habilitadas a assinar pela pessoa jurídica, acompanhado de cópias do documento de identidade e do de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos representantes legais assim constituídos; c) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CC/MF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); d) prova de inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto Sobre Serviços (ISS) do Fisco do Município de sua sede; e) prova de regularidade quanto a tributos e contribuições federais, mediante certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal; f) prova de inexistência de débitos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Nacional, mediante certidão expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional; g) prova de regularidade para com a Seguridade Social, mediante certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); h) prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante certificado expedido pelo órgão gestor; i) prova de regularidade para com o Fisco do Município de sua sede ou da sede do estabelecimento prestador dos serviços, mediante certidão expedida pelo órgão arrecadador respectivo; j) prova de inscrição, quando couber em razão da natureza dos serviços, no conselho ou ordem de fiscalização profissional, da pessoa jurídica e dos profissionais indicados para compor a equipe técnica; e l) currículos dos profissionais indicados para compor a equipe técnica, observada a forma descrita na alínea "d" do inciso I deste artigo. Art. 5º. O parecer a que se refere o inciso III do art. 2º será elaborado por membro da Diretoria ou da Comissão que demandar a contratação, devendo conter manifestação quanto aos seguintes aspectos: I) motivação da contratação, descrevendo as circunstâncias que demandam os serviços pretendidos; II) descrição detalhada do objeto, com todas as atividades que lhe integram e indicação das suas especificidades; III) condições de execução, inclusive quanto a períodos, locais e forma de realização de cada atividade; IV) análise quanto à notória

especialização do profissional ou da equipe técnica da pessoa jurídica escolhida para a execução, V) descrição do preço, indicando valores unitários, conforme as diversas unidades de valoração dos trabalhos, e valores parciais e global; VI) descrição da forma de pagamento, indicando as unidades de cobrança, periodicidade de apresentação de faturas e condições pertinentes à quitação; VII) justificativa do preço, indicando elementos objetivos que permitam inferir que o mesmo está de acordo com as práticas do mercado; VIII) manifestação conclusiva quanto ao interesse na contratação para os fins desejados pelo CFN; IX) manifestação quanto ao cabimento da contratação direta, com fundamentação objetiva sobre a dispensa ou inexigibilidade da licitação. Art. 6º. O processo de contratação, instituído nos termos dos artigos 2º a 5º desta Resolução, será submetido à deliberação da Diretoria do CFN, que decidirá nos seguintes termos: I) favoravelmente à contratação, hipótese em que baixará o processo à área jurídica, para elaboração do contrato ou termo equivalente; II) contrariamente à contratação, quando restituído o processo à Comissão responsável pela proposição, para a adoção das providências cabíveis, ou arquivará, quando a proposição tenha tido origem na própria Diretoria. Art. 7º. A Secretária do CFN, após as providências a cargo da área jurídica, competirá a elaboração de extrato de contrato, encaminhando-o à publicação nos prazos e forma da lei, quando exigível. Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
(Of. El. nº 28/2001)

#### RESOLUÇÃO Nº 266, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2001

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, RESOLVE: HOMOLOGAR as 1ª REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS do Conselho Regional de Nutricionistas da 2ª Região (CRN-2) e da 3ª Região (CRN-3), a 2ª e 3ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA da 6ª Região (CRN-6), para o exercício de 2001, na forma do resumo abaixo:

##### CRN-2 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receitas Correntes 706.000,00	Despesas Correntes 687.000,00
Receitas de Capital ---	Despesas de Capital 19.000,00
TOTAL 706.000,00	TOTAL 706.000,00

##### CRN-3 - 1ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receitas Correntes 2.162.300,00	Despesas Correntes 2.121.300,00
Receitas de Capital ---	Despesas de Capital 41.000,00
TOTAL 2.162.300,00	TOTAL 2.162.300,00

##### CRN-6 - 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receitas Correntes 738.000,00	Despesas Correntes 675.000,00
Receitas de Capital ---	Despesas de Capital 63.000,00
TOTAL 738.000,00	TOTAL 738.000,00

##### CRN-6 - 3ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receitas Correntes 1.300.000,00	Despesas Correntes 1.213.000,00
Receitas de Capital ---	Despesas de Capital 87.000,00
TOTAL 1.300.000,00	TOTAL 1.300.000,00

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
(Of. El. nº 29/2001)

#### RESOLUÇÃO Nº 267, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2001

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, RESOLVE: APROVAR a 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), para o exercício de 2001, na forma do resumo abaixo:

##### CFN - 2ª REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receitas Correntes 1.300.000,00	Despesas Correntes 1.213.000,00
Receitas de Capital ---	Despesas de Capital 87.000,00
TOTAL 1.300.000,00	TOTAL 1.300.000,00

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
(Of. El. nº 30/2001)

#### RESOLUÇÃO Nº 268, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2001

A PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: APROVAR a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) e Homologar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 3ª Região (CRN-3), da 5ª Região (CRN-5) e da 7ª Região (CRN-7), para o exercício de 2002, na forma do resumo abaixo:

##### CRN-1 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receitas Correntes 1.200.000,00	Despesas Correntes 1.200.000,00
Receitas de Capital 200.000,00	Despesas de Capital 200.000,00
TOTAL 1.400.000,00	TOTAL 1.400.000,00

##### CRN-1 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receitas Correntes 407.800,00	Despesas Correntes 385.220,00
Receitas de Capital ---	Despesas de Capital 22.580,00
TOTAL 407.800,00	TOTAL 407.800,00

##### CRN-3 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receitas Correntes 2.336.000,00	Despesas Correntes 2.284.000,00
Receitas de Capital ---	Despesas de Capital 52.000,00
TOTAL 2.336.000,00	TOTAL 2.336.000,00

##### CRN-5 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receitas Correntes 330.500,00	Despesas Correntes 328.000,00
Receitas de Capital 1.500,00	Despesas de Capital 4.000,00
TOTAL 332.000,00	TOTAL 332.000,00

##### CRN-7 - PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

RECEITAS - R\$	DESPESAS - R\$
Receitas Correntes 186.000,00	Despesas Correntes 165.400,00
Receitas de Capital ---	Despesas de Capital 20.600,00
TOTAL 186.000,00	TOTAL 186.000,00

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA

(Of. El. nº 31/2001)

#### RESOLUÇÃO Nº 269, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre Normas Gerais aplicáveis às Anuidades e fixa valores de Taxas, Emolumentos e Multas devidas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, em

Reunião Plenária Ordinária nº 136, realizada no período de 13 a 15 de dezembro de 2001, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas; RESOLVE: CAPÍTULO I - DAS NORMAS GERAIS SOBRE ANUIDADES. ART. 1º. A anuidade devida no exercício da inscrição da pessoa física ou do registro da pessoa jurídica será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento da inscrição ou registro. Parágrafo único. Os profissionais recém-formados, que requererem o registro profissional até 90 (noventa) dias após a data de colação de grau, sem prejuízo da proporcionalidade de que trata este artigo, pagarão anuidade com desconto de 50% (cinquenta por cento). ART. 2º. Nos casos de pedidos de baixa e cancelamento de inscrição de pessoa física ou de registro de pessoa jurídica, adotar-se-ão um dos seguintes critérios: a) sendo o pedido protocolado até 31 de março, ficarão as pessoas físicas ou jurídicas dispensadas do pagamento da anuidade do exercício em curso, sem prejuízo da cobrança de valores devidos a outros títulos; b) sendo o pedido protocolado após 31 de março, a anuidade será devida pelo valor integral, ficando o deferimento do pedido condicionado à quitação dos débitos, incidindo, se for o caso, multas, juros e atualização exigível na forma da Resolução própria. ART. 3º. As pessoas físicas e jurídicas pagarão uma única anuidade em cada exercício financeiro, com validade para todo o território nacional, ressalvados os casos previstos no art. 5º da Resolução CFN nº 229, de 12 de dezembro de 1999, que se refere ao pagamento da anuidade por filial, escritório ou representação de pessoas jurídicas, independente do valor do capital destacado. ART. 4º. Será calculada em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores exigidos na forma da Resolução própria, a anuidade das pessoas físicas que preencham qualquer das seguintes condições: a) que contem 35 (trinta e cinco) anos de exercício profissional na área de Nutrição, devidamente comprovado; b) que tenham atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade; c) aposentados que, em inatividade, optem por manter o registro profissional. ART. 5º. Os valores de anuidades em atraso, expressos em Unidades Fiscais de Referência (UFIR) em normas editadas pelos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, serão convertidos, em Reais, respeitadas as disposições do art. 29, § 3º da Medida Provisória nº 2.176/79, de 23 de agosto de 2001, observada a paridade de R\$ 1,0641 para cada UFIR. CAPÍTULO II - DAS TAXAS E EMOLUMENTOS. ART. 6º. As taxas e emolumentos terão os seguintes valores: a) Registro de Pessoa Jurídica: 1) microempresas, firmas individuais, restaurantes comerciais, restaurantes comerciais de hotéis, empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal, empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social, entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica, e demais empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES; R\$ 23,18. 2) outras pessoas jurídicas: R\$ 81,14. b) Registro de pessoa

física Nutricionista: R\$ 10,64. c) Expedição de Cartão de Identificação de Nutricionista (CI): R\$ 10,64. d) Substituição ou expedição de 2ª via de Cartão de Identificação de Nutricionista (CI): R\$ 10,64. e) Expedição de Carteira Profissional de Nutricionista (CIP): R\$ 21,28. f) Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira Profissional de Nutricionista (CIP): R\$ 21,28. g) Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica: R\$ 15,96. h) Expedição de Certidão, Declaração ou Certidão para Pessoa Jurídica: R\$ 11,59. i) Inscrição Secundária: R\$ 31,92. j) Inscrição Provisória: R\$ 15,96. l) Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666/93): R\$ 10,64. m) Acervo Técnico: R\$ 31,92. n) Averbação de Atestado de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de outro Conselho Regional: R\$ 10,64. o) Registro de pessoa física Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 5,32. p) Expedição de Cartão de Identificação de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição (CI): R\$ 5,32. q) Substituição ou expedição de 2ª via de Cartão de Identificação de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição (CI): R\$ 5,32. r) Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 10,64. s) Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 10,64. Parágrafo Único. A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional. CAPÍTULO III - DAS MULTAS E PENALIDADES PECUNIÁRIAS. ART. 7º. As multas a que se sujeitam as pessoas jurídicas, por inobservância da legislação, a serem aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variarão de R\$ 249,21 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos) a R\$ 5.795,62 (cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos). ART. 8º. As multas a que se sujeitam as pessoas físicas, por inobservância da legislação, a serem aplicadas pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variarão de R\$ 120,71 (cento e vinte reais e setenta e um centavos) a R\$ 1.542,90 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa centavos). ART. 9º. É vedada aos Conselhos Regionais de Nutricionistas a criação de quaisquer outros encargos pecuniários, além daqueles estabelecidos nesta Resolução, salvo mediante a aprovação prévia do Conselho Federal de Nutricionistas. CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS. ART. 10. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão repassar ao Conselho Federal de Nutricionistas, de janeiro a junho, até o dia 20 de cada mês, a conta-parte sobre a arrecadação correspondente ao mês anterior. A partir do mês de julho o repasse da conta-parte será trimestral. ART. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002, quando ficarão revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN nº 246, de 5 de novembro de 2000.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do CFN

(Of. El. nº 22/2001)

#### RESOLUÇÃO Nº 270, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre os valores das anuidades devidas, pelas pessoas jurídicas, aos Conselhos Regionais de Nutricionistas no ano de 2002.

O CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, em Reunião Plenária Ordinária nº 136, realizada no período de 13 a 15 de dezembro de 2001, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso IX da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, combinado com o art. 6º, inciso X do Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980; RESOLVE: ART. 1º. Fixar, para o exercício de 2002, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas: a) microempresas, firmas individuais, restaurantes comerciais, restaurantes comerciais de hotéis, empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal, empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social, entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica, e demais empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 249,21. b) demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a", os valores abaixo, conforme a faixa de capital social: Até R\$ 10.000,00: R\$ 336,15; De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00: R\$ 544,55; De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00: R\$ 927,30; De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00: R\$ 1.506,86; De R\$ 500.000,01 até R\$ 900.000,00: R\$ 2.665,99; Acima de R\$ 900.000,01: R\$ 5.795,62. PARÁGRAFO ÚNICO. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, sempre que o valor do capital social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzirem expressão monetária atualizada, poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício já exigível, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado. ART. 2º. Nos pagamentos das anuidades das pessoas jurídicas observar-se-ão as seguintes condições: a) com desconto de 10% (dez por cento), no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em conta única, até o dia 31 de janeiro de 2002; b) com desconto de 5% (cinco por cento), no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em conta única, até o dia 28 de fevereiro de 2002; c) sem desconto e sem acréscimos, no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em conta única, até o dia 31 de março de 2002; d) sem desconto e sem acréscimos, para pagamento em 3 (três) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se estas no último dia dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002. PARÁGRAFO ÚNICO. A quitação da conta única ou das parcelas referidas no caput deste artigo poderá ocorrer, sem prejuízo dos benefícios, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. ART. 3º. As anuidades não quitadas nos prazos estabelecidos no art. 2º serão acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. ART. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA  
Presidente do CFN

(Of. El. nº 23/2001)